

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 245/90

INTERESSADO: Hospital Universitário da Universidade de São Paulo

ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento de Escola de Auxiliares de Enfermagem - Ensino Supletivo - Qualificação Profissional III

RELATOR: CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco

PARECER CEE Nº 313/90

APROVADO EM 11/04/1990.

### Conselho Pleno

#### 1 Histórico

O Superintendente do Hospital Universitário da Universidade de São Paulo solicita ao Conselho Estadual de Educação autorização para instalação e funcionamento de Escola de Auxiliares de Enfermagem do Hospital Universitário da Universidade de São Paulo, localizada na Av. Prof. Lineu Prestes, nº 2.565, Cidade Universitária, com a Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade de Ensino Supletivo - Qualificação Profissional III.

Constam do processo os seguintes documentos: Regimento Escolar, Plano de Curso e relatório, de acordo com o artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/86.

Encaminhados os autos, o Delegado de Ensino da 14ª D.E. designou uma Comissão de Supervisores de Ensino especialmente constituída para análise e manifestação sobre a solicitação pretendida.

Após a vistoria do prédio, local da instalação e análise da documentação apresentada, a referida Comissão elaborou relatório com parecer favorável ao solicitado levantando apenas a questão da validade da habilitação do Diretor submetendo-a à apreciação deste Colegiado.

Observa-se pelo Calendário Escolar que a Escola iniciou suas atividades escolares em outubro de 1.989, ou seja, antes da autorização de seu funcionamento.

## 2 Apreciação

Versam os autos sobre pedido de autorização para instalação e funcionamento de Escola de Auxiliares de Enfermagem do Hospital Universitário da Universidade de São Paulo, com Ensino Supletivo - Qualificação Profissional III, Habilitação Profissional Parcial em Enfermagem.

Com relação à habilitação do Diretor, questão levantada pela Comissão de Supervisores, o Parecer CEE nº 171/80 garante a validade do Registro MEC apresentado pela interessada, com fundamento no Parecer CFE nº 1.706/73 que afirma: "Ainda, por analogia, entende-se que também todos aqueles que no momento da promulgação da Lei nº 5.692/71 já eram portadores do Registro de Diretor, fornecido pelo MEC, têm seus direitos assegurados".

A convalidação dos atos escolares praticados antes da autorização ora pleiteada, deverá ser objeto de processo específico, a partir de relatório elaborado por Comissão de Supervisores.

Considerando que:

- os autos estão devidamente instruídos conforme exigências legais pertinentes ao assunto;

- as autoridades preopinantes manifestaram-se favoravelmente;

o CEE poderá:

- autorizar a instalação e o funcionamento de Escola de Auxiliares de Enfermagem do Hospital Universitário da Universidade de São Paulo com Ensino Supletivo - Qualificação Profissional III, Habilitação Profissional Parcial em Enfermagem;

- aprovar o Regimento Escolar e Plano de Curso apresentados, restituindo-se a Entidade requerente, cópias devidamente rubricadas.

### 3 Conclusão

Autorizam-se a instalação e o funcionamento de Escola de Auxiliares de Enfermagem com Ensino Supletivo Qualificação Profissional III, localizada na Av. Prof. Lineu Prestes, n° 2.565, Cidade Universitária, nesta Capital.

Aprovam-se o Regimento Escolar e Plano de Curso apresentados, restituindo-se à Entidade requerente, cópias devidamente rubricadas.

São Paulo, Câmara do Ensino do 2° Grau, aos 03 de abril de 1.990.

a) CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco  
Relator

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de abril de 1990.

a) Cons° Francisco Aparecido Cordão  
Presidente